



## Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

### PARECER JURÍDICO

**ASSUNTO:** Solicitação do Aditivo de Tempo.

**INTERESSADO:** Comissão de Permanente de Licitação.

**CONTRATO Nº. 20220467 e CONTRATO Nº. 20220434** – Pregão nº 0026/2022.

**CONTRATADA:** M. P. DA CONCEIÇÃO EIRELI – CNPJ: 32.599.840/0001-09.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS E RECARGA DE GÁS EM CENTRAIS DE AR E EQUIPAMENTOS ELETRODOMÉSTICOS, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ.

#### I- RELATÓRIO

Trata-se de análise acerca da possibilidade jurídica de aditamento de prorrogação de prazo de vigência contratual dos contratos administrativos nsº. 20220467 e 20220434.

Tal pedido dá-se considerando a solicitação da unidade requisitante. O pedido para o aditivo de prorrogação de prazo de vigência contratual é acompanhado das peças processuais que ratificam as condições habilitatórias da contratada. Assim, temos a manutenção das condições de habilitação do fornecedor. Fora informado que a prorrogação de vigência, isto é, o tempo aditado será até o dia 31 de dezembro de 2023.

Este é o breve relatório, passo a análise jurídica.

#### II- DA FUNDAMENTAÇÃO

Os contratos firmados com a administração pública são moldados por ritos formais previstos em legislação específica, no caso do contrato objeto desta análise, deve-se considerar a Lei nº 8.666/1993.

Inicialmente, no que concerne aos prazos dos contratos celebrados pela administração pública, cabe examinar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*(...)*



## Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

***II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;***

*(...)*

*§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo*

*§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser **justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.***

*§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.*

***§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.***

*Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta lei confere à administração, em relação a eles, a prerrogativa de:*

*I- Modifica-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;*

*II- Rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta lei;*

*III- Fiscalizar-lhes a execução;*

*IV- Aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;*

*V- Nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto contratado, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de falhas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo;*

*§1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.*

*§2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.*

*(Grifamos)*

A partir da análise da legislação supra, podemos inferir que os presentes contratos cumprem os requisitos para que sejam prorrogados, tendo em vista que estão dentro do prazo de 60 (sessenta) meses em conformidade com o art. 57, inciso II, já que os mesmos foram firmados no ano 2022.

Nesta toada, considerando, inicialmente, que o objeto dos contratos que deu origem ao presente aditivo de tempo é a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças e recarga de gás em centrais de ar e equipamentos eletrodomésticos, objetivando atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos



## Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

Municipais do Município de Santa Bárbara do Pará, considera-se prestação de serviços contínuos a Administração Pública.

Assim, não há dúvida de que os referidos contratos tratam de serviço contínuo, observando-se que objeto dos contratos não pode ser suspenso, o mesmo acaba se enquadrando na modalidade de prestação de serviços à administração pública, restando condizente com o que prevê o art. 57, II da Lei de Licitações e Contratos.

Nesse sentido, fica clarividente a adequação do presente caso ao artigo 57, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, considerando a hipótese de prestação de serviços a serem executados de forma contínua e podendo ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a suprir a necessidade do Município.

No tocante às demais formalidades estabelecidas pelas normas legais e infra legais que versam sobre a prorrogação de contratos administrativos firmados pela administração pública, infere-se a partir dos autos que ocorreu a consulta prévia ao fornecedor, atestando-se a manutenção das condições de habilitação deste, sendo acostado aos autos a documentação, ratificando assim tais condições habilitatórias.

Destaca-se também que consta na minuta do respectivo termo aditivo que a despesa decorrente da presente alteração correrá à conta da Dotação Orçamentária dos contratos originais, com as respectivas equivalências para o exercício orçamentário vigente.

Orienta esta assessoria jurídica, pela expedição de extrato de dotação orçamentária pelo setor financeiro da secretaria de forma a garantir que há fundo para continuação dos contratos e posterior encaminhamento do processo ao Gabinete para devida autorização do Gestor.

### III - CONCLUSÕES

Analisando o procedimento, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem o aditamento do seu valor e a possibilidade jurídica está amparada no art. 57, II da Lei nº 8.666/93.

Ante todo o exposto, observado o prazo de vigência do aditamento contratual, bem como os documentos da contratada apensados aos autos, em resposta à solicitação de análise jurídica, **esta assessoria jurídica OPINA pela possibilidade da realização do aditivo de prazo dos contratos, ora requerido, qual seja o termo aditivo de tempo dos Contratos nsº. 20220467 e 20220434, devendo ser observadas as orientações contidas neste parecer, nos termos do disposto no art. 57, inc. II da lei nº 8.666/93.**



## Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

Ressalta-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da finalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da boa-fé nos contratos, portanto, respeitadas as normas que regem o procedimento.

É o parecer.

Santa Bárbara do Pará/PA, 27 de julho de 2023.

**GIULIA DE SOUZA OLIVEIRA**

*OAB/PA nº 24.696*